



## PROCESSO TC Nº 07255/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Objeto:** Denúncia acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos

**Responsável(is):** Prefeito de Patos Nabor Wanderley da Nobrega Filho e Prefeito de Conceição Samuel Soares Lavor de Lacerda

**Advogado(s):** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Denunciante:** Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência da denúncia. Emissão de recomendações. Comunicação ao denunciante.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00116/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho, formulada pelo Vereador do mesmo município Josmá Oliveira da Nóbrega, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Tassia Rangel Soares Costa Freire de Araújo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e julgá-la PROCEDENTE;
- II. RECOMENDAR à Administração Municipal a estrita observância dos normativos de regência, com vistas a evitar situações como a nestes autos abordada; e
- V. EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 06/02/2024



## PROCESSO TC Nº 07255/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho, formulada pelo Vereador do mesmo município Josmá Oliveira da Nóbrega, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Tassia Rangel Soares Costa Freire de Araújo, que desempenha funções no cargo comissionado de Coordenadora de UPA em Patos e no cargo efetivo de Enfermeira Plantonista do SAMU em Conceição, durante o exercício de 2022.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao especificar os itens delatados e destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 10/12.

A Auditoria se manifesta nos presentes autos em duas oportunidades, consoante relatórios de fls. 23/27 e 160/166, intercalados por justificativas e documentos apresentados pelo preposto do Prefeito de Patos, fls. 48/153, cujo teor, de acordo com o último pronunciamento técnico, torna a acusação improcedente, conforme conclusão a seguir reproduzida:

*"Após análise das preliminares, este Corpo Técnico se debruçou sobre as alegações e documentos sobre o mérito da denúncia acostados pelo gestor, entendendo comprovada a prestação de serviços no cargo de Coordenadora da UPA, em Patos.*

*Quanto à prestação de serviços como enfermeira no SAMU, no Município de Conceição, esta Auditoria entende ser possível, visto que os plantões no SAMU poderiam acontecer nos fins de semana. Apesar do entendimento da dedicação exclusiva no cargo de coordenação, os plantões no SAMU durante os finais de semana não gerariam prejuízos aos serviços na UPA, logo, acolhe o pedido do denunciado, sugerindo-se o arquivamento dos autos.*

*Ante o exposto, esta Auditoria considera improcedente a denúncia, sugerindo-se o seu arquivamento."*

Há dois pronunciamentos do **Ministério Público de Contas**, ambos subscritos pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O primeiro, fls. 30/32, trata de cota opinativa de citação, e o segundo, fls. 169/172, diz respeito ao Parecer nº 1477/23, com a seguinte sugestão, *in verbis*:

(...), com as *venias* de estilo ao posicionamento da ilustre Auditoria, este *Parquet* de Contas opina pela procedência da denúncia, no que toca à ocorrência de acumulação irregular de cargos públicos, apenas no pertinente ao período de 01/05/2022 e 20/06/2022, sem consequências outras, tendo em vista a efetiva prestação de serviços por parte da servidora em referência.

É o breve relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.



## PROCESSO TC Nº 07255/22

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Depreende-se dos levantamentos da Auditoria que foi comprovada a efetiva prestação dos serviços durante o curto período de acumulação indevida, compreendido entre 01/05/2022 e 20/06/2022, o que afasta qualquer possibilidade de devolução de valores ao erário, mas não elimina a irregularidade delatada.

Assim, em concordância com o *Parquet* de Contas, voto pelo (1) conhecimento e procedência da denúncia, em razão da comprovada acumulação indevida de cargos públicos no referido período, sem consequências aos interessados, ante a efetiva comprovação da execução dos serviços; (2) recomendação às autoridades envolvidas no sentido de maior atenção aos normativos de regência, com vistas a evitar reincidência; e (3) comunicação da decisão ao denunciante.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO